373L0173

11. 7. 73 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 189/7

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 4 de Junho de 1973

relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas (solventes)

(73/173/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que as substâncias e preparações perigosas são objecto de regulamentações nos Estados-membros; que estas regulamentações apresentam diferenças notáveis, sobretudo no que diz respeito à rotulagem, mas também à classificação de acordo com o grau de perigo; que estas divergências constituem um obstáculo às trocas comerciais e têm uma incidência directa no estabelecimento e funcionamento do mercado comum;

Considerando que já foi estabelecida uma regulamentação relativa às substâncias perigosas pela Directiva do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva de 21 de Maio de 1973 (2); que é necessário aproximar as disposiçoes legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à classificação, embalagem e rotulagem das preparaçoes perigosas;

Considerando que, devido à extensão deste sector e às numerosas medidas pormenorizadas que serão necessárias para realizar a aproximação do conjunto das disposiçoes relativas às preparaçoes perigosas, é aconselhável proceder em primeiro lugar à aproximação das disposiçoes legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros relativas à classificação, embalagem e rotulagem das preparaçoes perigosas tais como os solventes;

Considerando que estas preparaçoes se caracterizam nomeadamente pelo perigo de toxicidade e de nocividade dos seus constituintes;

Considerando que preparaçoes que contêm uma ou várias destas substâncias perigosas são frequentemente utilizadas tanto em actividades industriais, agrícolas e artesanais, como na actividade doméstica, quer como solventes enquanto tais, quer como diluentes, como produtos de limpeza, de desengorduramento ou produtos semelhantes;

Considerando que a utilização múltipla e diversa de solventes em outras preparaçoes exige que sejam tomadas em consideração noutras directivas os perigos reais que resultam das condiçoes de utilização tais como a exposição prolongada ou ocasional, da quantidade das preparaçoes, da dimensão das suas embalagens e todos os elementos relativos às substâncias perigosas que possam contribuir para um agravamento ou para uma diminuição dos perigos; que estas directivas devem nomeadamente abranger os pesticidas, as colas, as tintas de impressão bem como as tintas e os vernizes;

Considerando que, para preparaçoes perigosas compostas exclusivamente de solventes é necessário, devido às suas

(1) JO nº 196 de 16. 8. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 167 de 25. 6. 1973, p. 1.

características especiais e às suas condiçoes de utilização, ter igualmente em conta, para além de qualquer outro elemento de avaliação, os valores conhecidos no que diz respeito aos riscos de intoxicação decorrentes de uma exposição prolongada;

Considerando que o progresso da técnica implica uma adaptação rápida das prescriçoes técnicas definidas na presente directiva; que é conveniente, para facilitar a aplicação das medidas necessárias para o efeito, assegurar uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité para adaptação ao progresso técnico das directivas que visam a eliminação dos entraves técnicos ao comércio no sector das substâncias e preparaçoes perigosas, instituído pela Directiva de 27 de Junho de 1967,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. A presente directiva diz respeito à:

— classificação,

— embalagem,

— rotulagem

das preparaçoes perigosas compostas exclusivamente por solventes destinados a serem utilizados como tais. São igualmente consideradas como preparaçoes perigosas as substâncias destinadas a serem utilizadas como solventes, que contenham impurezas, referidas no anexo, em quantidades superiores aos limites estabelecidos no nº 5 do artigo 2º

2. Esta directiva é aplicável às preparaçoes que são colocadas no mercado dos Estados-membros da Comunidade e que contêm uma ou várias substâncias referidas no anexo.

3. A presente directiva não é aplicável:

a) Aos medicamentos, aos estupefacientes, às preparaçoes radioactivas e aos carburantes;

b) Ao transporte destas preparaçoes perigosas por caminho-de-ferro, por estrada, por via fluvial, marítima ou aérea;

c) As muniçoes e aos objectos que contenham estas preparaçoes como detonantes ou combustíveis;

d) As preparaçoes perigosas exportadas para países terceiros;

e) As preparaçoes em trânsito submetidas a um controlo aduaneiro desde que não sejam objecto de qualquer transformação.

4. São aplicáveis à presente directiva as definições que constam do artigo 2º da Directiva de 27 de Junho de 1967.

Artigo 2º

1. As substâncias tóxicas e nocivas na acepção da definição da Directiva de 27 de Junho de 1967, e utilizadas como solventes, são distribuídas por classes e subclasses em conformidade com o anexo.

As substâncias tóxicas constam da classe I e as substâncias nocivas da classe II. A cada subclasse é atribuído um índice de classificação I^1 e um índice de isenção I^2 que constam do quadro seguinte:

Classe da substância		Índice de classificação I_1	Índice de isenção I_2	Limite de concentração para isenção E %
Tóxicas	I/a	500	500	0,2
	I/b	500	100	1
	I/c	25	25	4
Nocivas	II/a	5	20	5
	II/b	2	8	12,5
	II/c	1	4	25
	II/d	0,5	2	50

2. Consideram-se tóxicas as preparações que contêm uma mais substâncias referidas no anexo, se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diferentes substâncias tóxicas ou nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices I^1 for superior a 500, isto é:

$$\Sigma [P \times I^1] > 500$$

sendo: P a percentagem em peso de cada substância na preparação,

I^1 o índice correspondente à classe da substância.

3. Consideram-se nocivas as preparações que contêm uma ou várias substâncias referidas no anexo:

a) Se a soma dos produtos referidos no nº 2 for inferior ou igual a 500, isto é:

$$\Sigma [P \times I^1] \leq 500$$

e,

b) Se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diversas substâncias tóxicas ou

nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices I^2 for superior a 100, isto é:

$$\Sigma [P \times I^2] > 100$$

sendo: P a percentagem em peso de cada substância na preparação,

I^1 e I^2 os índices correspondentes à classe da substância.

4. Não se consideram tóxicas e nocivas as preparações que contêm uma ou mais substâncias referidas no anexo se a soma dos produtos obtidos quando se multiplica a percentagem em peso das diversas substâncias tóxicas ou nocivas presentes na preparação pelos respectivos índices I^2 for inferior ou igual a 100, isto é:

$$\Sigma [P \times I^2] \leq 100$$

sendo: P a percentagem em peso de cada substância na preparação,

I^2 o índice correspondente à classe da substância.

5. Em relação às preparações abrangidas pela presente directiva, não são tomadas em consideração as substâncias referidas no anexo, cuja concentração individual for inferior a 0,2 % em peso, se pertencerem à classe I e a 1 % em peso se pertencerem à classe II, quer estejam presentes como impurezas quer como aditivos.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas (solventes) só possam ser colocadas no mercado se obedecerem ao disposto na presente directiva e no seu anexo.

Artigo 4º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas (solventes) só possam ser colocadas no mercado se as suas embalagens obedecerem às condições seguintes:

a) As embalagens devem ser concebidas e fechadas de modo a impedir qualquer perda de conteúdo, contudo, este requisito não se aplica quando forem exigidos dispositivos de segurança especiais;

b) As matérias que constituem a embalagem e o fecho não devem ser susceptíveis de ser atacadas pelo conteúdo, nem de com ele formarem combinações nocivas ou perigosas;

c) Todas as partes das embalagens e dos fechos devem ser sólidas e robustas, de modo a excluir qualquer relaxamento e a satisfazer com segurança as exigências normais de manipulação.

Considera-se suficiente qualquer embalagem que preencha estas condições.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que as preparações perigosas (solventes) só possam ser colocadas no mercado se as embalagens obedecerem, no que diz respeito à rotulagem, às seguintes condições:

2. Toda a embalagem deve apresentar de modo legível e indelével as indicações seguintes:

a) O nome do ou dos componentes tóxicos da preparação perigosa;

O nome dos componentes nocivos se estes estiverem presentes numa concentração superior a:

— para as substâncias da classe II/a	3 % em peso
— para as substâncias da classe II/b	6 % em peso
— para as substâncias de classe II/c	10 % em peso
— para o tolueno e o xileno	5 % em peso
— para as substâncias da classe II/d	20 % em peso

O nome deve figurar sob uma das denominações que constam da lista do Anexo I da Directiva de 27 de Junho de 1967;

b) O nome e endereço do fabricante ou de qualquer outra pessoa que coloque a referida preparação no mercado;

c) Os símbolos e indicações dos perigos que apresenta a preparação tóxica, nociva ou facilmente inflamável, de acordo com o nº 2, alínea c), do artigo 6º, da Directiva de 27 de Junho de 1967, em ligação com o seu Anexo V;

d) Uma referência aos riscos especiais resultantes destes perigos. Estes riscos podem não ser indicados nas preparações não tóxicas se o conteúdo da embalagem não exceder 100 mililitros.

3. A referência aos riscos especiais é feita pelo fabricante ou qualquer outra pessoa que coloque a referida preparação no mercado, de acordo com a gravidade dos riscos principais.

Esta referência deve estar em conformidade com as indicações contidas no Anexo III da Directiva de 27 de Junho de 1967.

Não é necessário mencionar mais de quatro frases-tipo. As indicações respeitantes à saúde devem ser prioritariamente indicadas em relação às que dizem respeito aos perigos de explosão ou de incêndio.

4. A embalagem será acompanhada de recomendações de segurança destinadas a evitar os principais perigos da preparação. Estas recomendações são escolhidas pelo fabricante ou qualquer outra pessoa que coloque a referida preparação no mercado, de entre as indicações contidas na lista do Anexo I da Directiva de 27 de Junho de 1967 e do seu Anexo IV.

5. O nº 5 artigo 2º aplica-se *mutatis mutandis,* à rotulagem.

Artigo 6º

1. Quando as indicações exigidas nos termos do artigo 5º constarem de um rótulo, este deve ser aplicado numa ou mais faces da embalagem, de modo a poder ser lido horizontalmente quando a embalagem for colocada de forma normal. As dimensões do rótulo devem ser iguais aos formatos seguintes:

Capacidade da embalagem		*Formato*
— inferior ou igual a 3 l,	se possível	52 × 74 mm
— superior a 3 litros e inferior ou igual a 50 l,	pelos menos	74 × 105 mm
— superior a 50 l e inferior ou igual a 500 l,	pelos menos	105 × 148 mm
— superior a 500 l,	pelos menos	148 × 210 mm

Cada símbolo deve ocupar pelo menos um décimo da superfície do rótulo. O rótulo deve aderir, em toda a sua superfície, à embalagem que contém directamente a preparação.

2. Não é exigido um rótulo quando a própria embalagem apresentar de modo claro as indicações de acrodo com as modalidades previstas no nº 1.

3. Os Estados-membros podem condicionar a colocação das preparações perigosas no mercado, no seu território, à utilização, na redacção do rótulo, da ou das línguas nacionais.

4. Consideram-se respeitados os requisitos da presente directiva:

a) No caso de uma embalagem exterior que contenha uma ou várias embalagens interiores, se a embalagem exterior apresentar uma rotulagem de acordo com os regulamentos relativos ao transporte das matérias perigosas e se a ou as embalagens interiores estiverem munidas de uma rotulagem de acordo com a presente directiva;

b) No caso de uma embalagem única, se esta última apresentar uma rotulagem que obedeça às disposições previstas pelos regulamentos relativos ao transporte de matérias perigosas, completadas pelo disposto no nº 2, alíneas a), b) e d), e no nº 3 do artigo 5º da presente directiva.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros podem permitir:

a) Que, nas embalagens cujas dimensões restritas não permitam uma rotulagem de acordo com os nºs 1 e 2 do artigo 6º, a rotulagem prescrita pelo artigo 5º possa ser efectuada de outra forma adequada;

b) Que, em derrogação dos artigos 5º e 6º, as embalagens das preparações, com exclusão das preparações tóxicas, possam não ser rotuladas ou ser rotuladas de outro modo se estas embalagens contiverem quantidades tão limitadas que não haja motivos para recear qualquer perigo para os trabalhadores ou para terceiros.

2. Se um Estado-membro utilizar as faculdades previstas no nº 1, informará desse facto imediatamente a Comissão.

Artigo 8º

Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou entravar, por motivos relacionados com a classificação, embalagem ou rotulagem, na acepção da presente directiva, a colocação no mercado das preparações perigosas se estas corresponderem às disposições da presente directiva e do seu anexo.

Artigo 9º

1. Se um Estado-membro verificar que uma preparação perigosa, ainda que em conformidade com as prescrições da presente directiva, apresenta um perigo para a saúde ou segurança, de tal forma que seja necessário proceder a uma classificação ou a uma rotulagem diferentes das previstas na presente directiva, pode, por um período máximo de seis meses, proibir a venda, colocação no mercado ou utilização

desta preparação no seu território. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, especificando os motivos da sua decisão.

2. A Comissão procederá, no prazo de seis semanas, a consultas aos Estados-membros interessados, após o que emitirá sem demora o seu parecer, e tomará as medidas adequadas. Caso lhe pareça necessária uma alteração nos termos do artigo 10º, o prazo previsto no nº 1 será prorrogado até ao termo do procedimento definido no artigo 8ºC da Directiva de 27 de Junho de 1967.

Artigo 10º

As alterações necessárias para adaptar o anexo ao progresso técnico serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8ºC da Directiva de 27 de Junho de 1967.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Todavia, durante um período de três anos a contar da notificação desta directiva e em derrogação do disposto no presente artigo, a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido podem admitir à comercialização no seu território as preparações perigosas (solventes) cuja embalagem, no que diz respeito à rotulagem, corresponda às condições em vigor no seu território à data da adesão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 12º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo em 4 de Junho de 1973.

Pelo Conselho

O Presidente

R. VAN ELSLANDE

ANNEXE

Liste concernant la classification des substances dangereuses (solvants)

ANLAGE

Liste für die Einteilung der gefährlichen Stoffe (Lösemittel)

ALLEGATO

Elenco relativo alla classificazione delle sostanze pericolose (solventi)

BIJLAGE

Lijst betreffende de classificatie van de gevaarlijke stoffen (oplosmiddelen)

ANNEX

Classification of dangerous substances (solvents)

BILAG

Liste vedrørende klassificering af farlige stoffer (opløsningsmidler)

ANEXO

Lista relativa a la clasificación de las sustancias peligrosas (disolventes)

CLASSE I/a

KLASSE I/a

CLASE I/a

Substances toxiques	**Giftige Stoffe**
Sostanze tossiche	**Giftige stoffen**
Toxic substances	**Giftige stoffer**
Sustancias tóxicas	
(Symbole: « Tête de mort »)	(Symbol: „Totenkopf")
(Simbolo: « Teschio »)	(Symbool: „Doodskop")
(Symbol: 'Death's head and crossbones')	(Symbol: »Dødningshoved«)
(Símbolo: « Calavera »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	

6,3 Sulfure de carbone
Kohlendisulfid (Schwefelkohlenstoff)
Solfuro di carbonio
Koolstofdisulfide (zwavelkoolstof)
Carbon disulphide
Carbondisulfid
Sulfuro de carbono

601,18 Benzène
Benzol
Benzene (Benzolo)
Benzeen
Benzene
Benzen
Benceno

602,4 Tétrachlorure de carbone (Tétrachlorométhane)
Tetrachlor-methan (Tetrachlorkohlenstoff)
Tetracloruro di carbonio (tetraclorometano)
Tetrachloorkoolstof (tetrachloormethaan)
Carbon tetrachloride (Tetrachloromethane)
Tetraklormethan
Tetracloruro de carbono (Tetraclorometano)

602,9 1,1,2,2-Tétrachloréthane
1,1,2,2-Tetrachlor-äthan
1,1,2,2-Tetracloro-etano
1,1,2,2-Tetrachloorethaan
1,1,2,2-Tetrachloroethane
1,1,2,2-Tetraklorethan
1,1,2,2-Tetracloroetano

602,10 Pentachloréthane
Pentachlor-äthan
Pentacloro-etano
Pentachloorethaan
Pentachloroethane
Pentaklorethan
Pentacloroetano

609,1 Nitrobenzène
Nitrobenzol
Nitrobenzene
Nitrobenzeen
Nitrobenzene
Nitrobenzen
Nitrobenceno

612,5 Aniline
Anilin
Anilina
Aniline
Aniline
Anilin
Anilina

CLASSE I/b

KLASSE I/b

CLASE I/b

Substances toxiques	**Giftige Stoffe**
Sostanze tossiche	**Giftige stoffen**
Toxic substances	**Giftige stoffer**
Sustancias tóxicas	
(Symbole: « Tête de mort »)	(Symbol: „Totenkopf")
(Simbolo: « Teschio »)	(Symbool: „Doodskop")
(Symbol: 'Death's head and crossbones')	(Symbol: »Dødningshoved«)
(Símbolo: « Calavera »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	
602,8.1 1,1,2-Trichloréthane	
1,1,2-Trichlor-äthan	
1,1,2-Tricloro-etano	
1,1,2-Trichloorethaan	
1,1,2-Trichloroethane	
1,1,2-Triklorethan	
1,1,2-Tricloroetano	
603,13.1 Oxyde de chloréthyle (Éther 2,2-dichloréthylique)	
2,2'-Dichloräthyläther	
2,2'-Dicloroetiletere	
2,2'-Dichloorethylether	
Di-(2-chloroethyl) ether	
2,2'-Diklorethylether	
2,2'-Dicloroetileter	
604,1 Phénol	
Phenol	
Fenolo	
Fenol	
Phenol	
Phenol	
Fenol	

604,3 Crésols
Hydroxy-toluole (Kresole)
Cresoli
Kresolen
Cresols
Kresol
Cresoles

606,2.8 Isophorone
(Isophoron) 3,5,5-Trimethyl-cyclohexen 2-on-1
Isoforone
Isoforon
Isophorone
Isoforon
Isoforón

CLASSE I/c

KLASSE I/c

CLASE I/c

Substances toxiques	**Giftige Stoffe**
Sostanze tossiche	**Giftige stoffen**
Toxic substances	**Giftige stoffer**
Sustancias tóxicas	
(Symbole: « Tête de mort »)	(Symbol: „Totenkopf")
(Simbolo: « Teschio »)	(Symbool: „Doodskop")
(Symbol: 'Death's head and crossbones')	(Symbol: »Dødningshoved«)
(Símbolo: « Calavera »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	

602,10.2 Bromure de n-propyle
1-Brom-propan (Propylbromid)
1-Bromuro di propile (Monobromopropano)
1-Propylbromide
1-Bromopropane
1-Brompropan
Bromuro de n-propilo (Monobromopropano)

603,1 Alcool méthylique (Méthanol)
Methanol (Methylalkohol)
Alcool metilico (Metanolo)
Methanol (methylalcohol)
Methanol
Methanol
Alcohol metílico (Metanol)

603,5.1 Alcool furfurylique
Furfurylalkohol
Alcool furfurilico
Furfurylalcohol
Furfuryl alcohol
Furfurylalkohol
Alcohol furfurílico

606,2.5 Oxyde de mésityle
(Mesityloxid) 4-Methyl-penten-3-on-2
Ossido di mesitile
Mesityloxide
4-Methylpent-3-en-2-one (Mesityl oxide)
2-Methylpenten-(2)-on-(4)-
Óxido de mesitilo

608,1 Acétonitrile
Acetonitril
Acetonitrile
Acetonitril
Acetonitrile
Acetonitril
Acetonitrilo

613,2 Pyridine
Pyridin
Piridina
Pyridine
Pyridine
Pyridin
Piridina

CLASSE II/a

KLASSE II/a

CLASE II/a

Substances nocives (c'est-à-dire ayant une toxicité moindre)	**Gesundheitsschädliche (mindergiftige) Stoffe**
Sostanze nocive (meno tossiche)	**Schadelijke (minder giftige) stoffen**
Harmful substances	**Sundhedsfarlige (mindre giftige) stoffer**
Sustancias nocivas (es decir, menos tóxicas)	
(Symbole: « Croix de Saint-André »)	(Symbol: „Andreaskreuz")
(Simbolo: « Croce di S. Andrea »)	(Symbool: „Andreaskruis")
(Symbol: 'St Andrew's Cross')	(Symbol: »Andreaskors«)
(Símbolo: « Cruz de San Andrés »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Stubstance	**Stof**
Sustancia	

602,3 Chloroforme (Trichlorométhane)
Trichlor-methan (Chloroform)
Cloroformio (triclorometano)
Chloroform (trichloormethaan)
Chloroform (Trichloromethane)
Triklormethan
Cloroformo (Triclorometano)

602,20.2 1,2-Dichlorobenzène
1,2-Dichlorbenzol (o-Dichlorbenzol)
1,2-Diclorobenzene
1,2-Dichloorbenzeen
1,2-Dichlorobenzene
1,2-Diklorbenzen
1,2-Diclorobenceno

609,0.1 1-Nitropropane
1-Nitro-propan
1-Nitropropano
1-Nitropropaan
1-Nitropropane
1-Nitropropan
1-Nitropropano

609,02	2-Nitropropane
	2-Nitropropan
	2-Nitropropano
	2-Nitropropaan
	2-Nitropropane
	2-Nitropropan
	2-Nitropropano
602,7.1	1,2-Dichloréthane (Chlorure d'éthylène)
	1,2-Dichlor-äthan (Äthylenchlorid)
	1,2-Dicloro-etano
	1,2-Dichloorethaan (ethyleendichloride)
	1,2-Dichloroethane (Ethylene dichloride)
	1,2-Diklorethan
	1,2-Dicloroetano (Cloruro de etileno)
602,20.1	Chlorobenzène
	Monochlor-benzol
	Monoclorobenzene
	Monochloorbenzeen
	Chlorobenzene
	Monoklorbenzen
	Clorobenceno (Monoclorobenceno)

CLASSE II/b

KLASSE II/b

CLASE II/b

Substances nocives (c'est-à-dire ayant une toxicité moindre)	**Gesundheitsschädliche (mindergiftige) Stoffe**
Sostanze nocive (meno tossiche)	**Schadelijke (minder giftige) stoffen**
Harmful substances	**Sundhedsfarlige (mindre giftige) stoffer**
Sustancias nocivas (es decir, menos tóxicas)	
(Symbole: « Croix de Saint-André »)	(Symbol: „Andreaskreuz“)
(Simbolo: « Croce di S. Andrea »)	(Symbool: „Andreaskruis”)
(Symbol: 'St Andrew's Cross')	(Symbol: »Andreaskors«)
(Símbolo: « Cruz de San Andrés »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	

601,23 Tétrahydronaphtalène (Tétraline)
Tetrahydronaphthalin (Tetralin)
Tetraidronaftalina (Tetralina)
Tetralien
1,2,3,4,-Tetrahydronaphthalene (Tetralin)
1,2,3,4,-Tetrahydronaphthalen
Tetrahidronaftalina (Tetralína)

602,21 Bromure de méthylène (Dibromométhane)
Dibrom-methan (Methylenbromid)
Dibromometano
Dibroommethaan
Dibromomethane (Methylene dibromide)
Dibrommethan
Bromuro de metileno (Dibromometano)

602,7 1,1-Dichloréthane (Clorure d'éthylidène)
1,1-Dichlor-äthan (Äthylidenchlorid)
1,1-Dicloro-etano
1,1-Dichloorethaan
1,1-Dichloroethane (Ethylidene chloride)
1,1-Diklorethan
1,1-Dicloroetano (Cloruro de etilideno)

602,11 Dichloropropanes
Dichlor-propane
Dicloropropani
Dichloorpropanen
Dichloropropanes
Diklorpropan
Dicloropropanos

602,15 Dichloréthylènes
Dichlor-äthene (Dichloräthylene)
Dicloroetileni
Dichloorethenen (dichloorethylenen)
Dichloroethylenes
Diklorethan
Dicloroetilenos

602,16 Trichloréthylène
Trichlor-äthen (Trichloräthylen, Tri)
Tricloroetilene (Trielina)
Trichlooretheen (Tri)
Trichloroethylene
Triklorethan
Tricloroetileno

602,17 Tétrachloréthylène (Perchloréthylène)
Tetrachlor-äthen Perchloräthylen, Per)
Tetracloroetilene (Percloroetilene)
Tetrachlooretheen (Perchloorethyleen)
Tetrachloroethylene (Perchloroethylene)
Tetraklorethan
Tetracloroetileno (Percloroetileno)

607,9.2 N,N-Diméthylformamide
N,N-Dimethyl-formamid
N,N-Dimetilformammide
N,N-Dimethylformamide
Dimethylformamide
N,N-Dimethylformamid
N,N-Dimetilformamida

603,11 1,4-Dioxanne
1,4-Dioxan
1,4-Diossano
1,4-Dioxaan
1,4-Dioxan
Diethylendioxid
1,4-Dioxano

603,4.6 Ether monométhylique d'éthylène-glycol (Méthylglycol)
Äthylenglykol-monomethyläther (Methylglykol)
Etilenglicol-monometiletere (Metilglicole)
Glycolmonomethylether (Methylglycol)
2-Methoxyethanol (Ethylene glycol monomethyl ether)
Æthylenglycolmonomethylether
Éter monometílico de etilenglicol (Metilglicol)

603,48 Ether monoisopropylique d'éthylène-glycol (Isopropylglycol)
Äthylenglykol-monoisopropyläther (Isopropylglykol)
Etilenglicol-isopropiletere (Isopropilglicole)
Glycolisopropylether (Isopropylglycol)
2-Isopropoxyethanol (Ethylene glycol monoisopropyl ether)
Æthylenglycolmonoisopropylether
Éter monoisopropílico de etilenglicol (Isopropilglicol)

603,4.9 Ether monobutylique d'éthylène-glycol (Butylglycol)
Äthylenglykol-monobutyläther (Butylglykol)
Etilenglicol-monobutiletere (Butilglicole)
Glycolmonobutylether (Butylglycol)
2-Butoxyethanol (Ethylene glycol monobutyl ether)
Aethylenglycolmonobutylether
Éter monobutílico de etilenglicol (Butilglicol)

607,16.7 Acétate d'éther monométhylique d'éthylène-glycol (Acétate de méthylglycol)
Äthylenglykol-monomethylätheracetat (Methylglykolacetat)
Acetato di etilenglicolmonometiletere (Acetato di metilglicole)
Glycolmonomethyletheracetaat (Methylglycolacetaat)
2-Methoxyethyl acetate (Methylglycol acetate)
2-Methoxyethylacetat
Acetato de éter monometílico de etilenglicol (Acetato de metilglicol)

CLASSE II/c

KLASSE II/c

CLASE II/c

Substances nocives (c'est-à-dire ayant une toxicité moindre)	**Gesundheitsschädliche (mindergiftige) Stoffe**
Sostanze nocive (meno tossiche)	**Schadelijke (minder giftige) stoffen**
Harmful substances	**Sundhedsfarlige (mindre giftige) Stoffer**
Stustancias nocivas (es decir, menos tóxicas)	
(Symbole: «Croix de Saint-André»)	(Symbol: „Andreaskreuz")
(Simbolo: «Croce di S. Andrea»)	(Symbool: „Andreaskruis")
(Symbol: 'Andrew's Cross')	(Symbol: »Andreaskors«)
(Simbolo: «Cruz de San Andrés»	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	

601.19 Toluène
Toluol
Toluene (Toluolo)
Tolueen
Toluene
Toluen
Tolueno

601,20 Xylènes
Xylole
Xileni (Xiloli)
Xylenen
Xylenes
Xylen
Xilenos

601,21 Styrène et a-Méthylstyrène
Styrol und a-Methylstyrol
Stirene (Stirolo) e a-metilstirene (d-metilstirolo)
Styreen en a-methylstyreen
Styrene and α-Methylstyrene
Styren og α-Methylstyren
Estireno y a-metilestireno

601.22 O-Vinyltoluène
o-Vinyl-toluol
Viniltoluene
Vinyltolueen
Vinyltoluene
Methylstyren
O-viniltolueno

601,20.3 Mésitylène
1,3,5-Trimethyl-benzol
Mesitilene
Mesityleen
Mesitylene
Mesitylen
Mesitileno (1,3,5-trimetril-benzol)

601,20.1 Ethylbenzène
Äthyl-benzol
Etilbenzene
Ethylbenzeen
Ethylbenzene
Ethylbenzen
Etilbenceno

601,20.2 Propylbenzènes
Propyl-benzole
Propilbenzeni
Propylbenzeene
Propylbenzenes
Propylbenzen
Propilbencenos

602,8 1,1,1-Trichloréthane
1,1,1-Trichlor-äthan (Methylchloroform)
1,1,1-Tricloroetano
1,1,1-Trichloorethaan
1,1,1-Trichloroethane
1,1,1-Triklorethan
1,1,1-tricloroetano

602,10.1 Chlorures de propyle (Chloropropanes)
Monochlor-propane
Cloruri di propile (Monocloro-propani)
Monochloorpropanen (Propylchloriden)
Chloropropanes (Propyl chlorides)
Klorpropan
Cloruros de propilo (Monocloropropanos)

602,12.1 Chlorures d'amyle (Chloropentanes)
Monochlor-pentane (Amylchloride)
Cloropentani (cloruri di amile)
Monochloorpentanen (Amylchloriden)
Chloropentanes
Klorpentan
Cloruros de amilo (Cloropentanos)

603,4.7 Éther monoéthylique d'éthylène-glycol (Éthylglycol)
Äthylenglykol-monoäthyläther (Äthylglykol)
Etilenglicol-monoetiletere (Etilglicole)
Glycolmono-ethylether (Ethylglycol)
2-Ethoxyethanol (Ethylene glycol monoethyl ether)
Æthylenglycolmonoethylether
Éter monoetílico de etilenglicol (Etilglicol)

607,9.1 Carbonate de diméthyle
Dimethylcarbonat
Carbonato di dimetile
Dimethylcarbonaat
Dimethyl carbonate
Dimethylcarbonat
Carbonato de dimetilo

607,16.6 Méthacrylate de méthyle
Methylacrylsäuremethylester (Methylmethacrylat)
Metacrilato di metile
Methylmethacrylaat
Methyl methacrylate
Methylmethacrylat
Metacrilato de metilo

620,9 Essence de térébenthine
Terpentinöl
Olio di trementina
Terpentijnolie
Oil of turpentine
Terpentinolie
Esencia de trementina

CLASSE II/d

KLASSE II/d

CLASE II/d

Substances nocives (c'est-à-dire ayant une toxicité moindre)	**Gesundheitsschädliche (mindergiftige) Stoffe**
Sostanze nocive (meno tossiche)	**Schadelijke (minder giftige) stoffen**
Harmful substances	**Sundhedsfarlige (mindre giftige) stoffer**
Sustancias nocivas (es decir, menos tóxicas)	
(Symbole: « Croix de Saint-André »)	(Symbol: „Andreaskreuz")
(Simbolo: « Croce di S. Andrea »)	(Symbool: „Andreaskruis")
(Symbol: 'St Andrew's Cross')	(Symbol: »Andreaskors«)
(Símbolo: « Cruz de San Andrés »	
Substance	**Stoff**
Sostanza	**Stof**
Substance	**Stof**
Sustancia	

602,2.2 Chlorure de méthyléne (Dichlorométhane)
Dichlor-methan (Methylenchlorid)
Diclorometano (Cloruro di metilene)
Methyleenchloride
Dichloromethane
Diklormethan
Cloruro de metileno (Diclorometano)

603,4 Alcools butyliques
Butanole (Butylalkohole)
Alcoli butilici
Butanolen (utylalcoholen)
Butyl alcohols
Butanol — (2)
Alcoholes butílicos

603,12.1 Éthylène-glycol
Äthylenglykol, Äthandiol (Glykol)
Glicol etilenico
Glycol
Ethanediol (Ethylene glycol)
Ethylenglycol
Etilenglicol

603,4.2 Alcools amyliques
Amylalkohole
Alcooli amilici
Amylalcoholen
Amyl alcohols (mixed isomers)
Pentylalkohol
Alcoholes amílicos

603,4.3 Alcool méthylamylique (Méthylisobutylcarbinol)
Methylamylalkohol
Metilisobutilcarbinolo
Methylamylalcohol
4-Methylpentan-2-o1
Methylpentyalkohol
Alcohol metilamílico (Metilisobutilcarbinol)

603,4.4 Cyclohexanol
Cyclohexanol
Cicloesanolo
Cyclohexanol
Cyclohexanol
Cyclohexanol
Ciclohexanol

603,4.5.2 Méthylcyclohexanol
o-Methyl-cyclohexanol
Metilcicloesanolo
Methylcyclohexanol
Methylcyclohexanol
Methylcyclohexanol
2-Metilciclohexanol

606,2.6 Cyclohexanone
Cyclohexanon
Cicloesanone
Cyclohexanon
Cyclohexanone
Cyclohexanon
Ciclohexanona

606,2.7 2-Méthylcyclohexanone
o-Methyl-cyclohexanon
Metilicicloesanone
Methylcyclohexanon
2-Methylcyclohexanone
Methylcyclohexanon
2-Metilciclohexanona

607,16.8 Acétate d'éther monoéthylique d'éthylène-glycol (Acétate d'éthylglycol)
Äthylenglykol-monoäthylätheracetat (Äthylglykolacetat)
Acetato di etilenglicolmonoetiletere (Acetato di etilglicole)
Glycolmono-ethyletheracetaat (Ethylglycolacetaat)
2-Ethoxyethyl acetate (Ethylglycol acetate)
2-Ethoxyethylacetat
Acetato de éter monoetílico de etilenglicol (Acetato de etilenglicol)

607,16.9 Acétate d'éther monobutylique d'éthylène-glycol (Acétate de butylglycol)
Äthylenglykol-monobutylätheracetat (Butylglykolacetat)
Acetato di etilenglicolmonobutiletere (Acetato di butilglicole)
Glycolmonobutyletheracetaat (Butylglycolacetaat)
2-Butoxyethyl acetate (Butyl glycol acetate)
2-Butoxylthylacetat
Acetato de éter monobutílico de etilenglicol (Acetato de butilglicol)

603,12 Tétrahydrofurane
Tetrahydrofuran
Tetraidrofurano
Tetrahydrofuraan
Tetrahydrofuran
Tetrahydrofuran
Tetrahidrofurano